



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/000.181/87-79

AF.

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.548

Recurso nº: 57.698 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: REMATEL COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE (PE).

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decor-
rência.

Mantida parcialmente a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

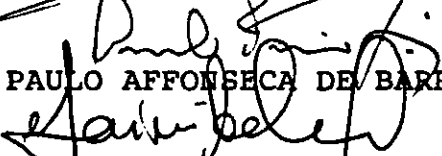
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMATEL COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.363, de 22.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZÊNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/000.181/87-79

2.

RECURSO Nº: 57.698

ACORDÃO Nº: 103-12.548

RECORRENTE: REMATEL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Em recurso voluntário de fls. 34, a recorrente insurge-se contra apenas uma parte da decisão de 1ª Instância, que se refere a apuração de passivo fictício no montante de Cr\$ 572.843.653 encontrada no balanço de 31.12.85, sobre o qual foi imposto crédito tributário relativo ao IR-FONTE, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ no processo nº 10480/010.185/87-20, do qual este é decorrente, mais juros de mora e multa.

A fls. 31 houve declaração de perempção deste apelo mas a fls. 33 surge outra declaração da Repartição informando que a peça recursal foi recebida em 06.12.89. Nessa data ainda fluía o prazo para apresentação do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.548

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Face à declaração de fls. 33 entende que o Recurso é tempestivo e, assim, dele conheço.

O julgamento do processo matriz foi convertido em diligência, pela Resolução nº 103-1.087, de 22.10.90, pois a matéria em litígio, passivo fictício referente ao exercício de 1986, no montante de Cr\$ 572.843.653, era constatada pela recorrente que juntou àquele Recurso documentação por cópia, e o Conselheiro Relator em seu voto condutor dessa Resolução, determinou que se verificasse nos documentos originais se eles eram suficientes para comprovar a inexistência desse passivo fictício como pretendido.

Após intimação à interessada para apresentação dos elementos requeridos, concluiu a Repartição estar provada, do montante questionado naquela peça recursal, a existência de obrigações em 31.12.85 no valor de Cr\$ 355.379.592.

Esta Câmara, então, deu provimento parcial àquele Recurso para excluir essa parcela do crédito tributário, conforme Acórdão nº 103-12.363 de 22 de junho de 1992.

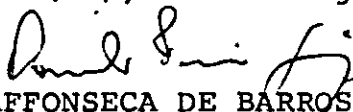
Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.



Acórdão nº 103-12.548

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso devendo a Repartição adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

